



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 136/01
SESSÃO DE 06/02/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001522/2000 AI: 2/2000.3700
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANS-PANTANAL LTDA.
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

EMENTA: CIRCULAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, aplicando-se apenas multa pelo descumprimento de formalidades da obrigação acessória, com amparo em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ, e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face da comprovação do pagamento constante nos autos. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta na inicial que o autuado transportava 03(três) saques expressos, sendo 02 (dois) novos e 01 (um) usado, acompanhados apenas por documento interno do Bradesco, denominado DTB – Documentos de Trânsito de Bens, originário do Estado de São Paulo, com destino a outro estabelecimento do Bradesco estabelecido no Estado do Ceará.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a penalidade inserta no art. 878, III, “a”, do Decreto nº 24.569/97.

Na peça defensiva, o autuado alega em resumo, o seguinte:

- 1- em sendo instituição financeira de direito privado, cabe ao Banco Central do Brasil a competência para fiscalizá-la;
- 2- mantém a sede de administração geral no estado de São Paulo de onde remete para os demais estabelecimentos todos os bens de consumo e ativo permanente;
- 3- os atos praticados pelos agentes do Fisco são ilegais em razão de que a saída dos referidos bens não caracteriza operação sobre a qual há incidência do ICMS;
- 4- por fim, pede a nulidade do auto de infração por ilegitimidade do sujeito passivo, vez que o auto foi lavrado em nome da transportadora e não da proprietária da mercadoria.

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que a circulação dos bens não teve conotação econômica ou jurídica, pois não houve venda nem transferência de propriedade, mas a simples remessa de bens entre agências bancárias.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória, exarada em instância singular e, ato contínuo, declarar a extinção processual pelo pagamento.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação em que o transportador conduzia 03 (três) saques expressos, sendo dois novos e um usado, com respectivos acessórios, desacompanhados de documentos fiscais, tendo como remetente e destinatário o Banco Bradesco S/A, estabelecidos em São Paulo e Ceará, respectivamente.

Com efeito, o ICMS incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias” (art. 155,I,“b”, da CF-88), envolvendo negócio jurídico mercantil, e não sobre simples mercadorias ou quaisquer espécies de circulação.

O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem firmado entendimento de que não constitui mercadoria, na definição da legislação tributária, a operação de venda ou transferência do ativo fixo, desde que não for adquirido para ser vendido, como objeto do negócio da empresa, não incidindo o ICMS.

Salienta o relator do acórdão que “o conceito de mercadoria é antes subjetivo que objetivo. O bem adquirido com a finalidade de ser vendido é mercadoria. Não o é, entretanto, aquele que é comprado para compor o ativo fixo e depois é vendido”.

Na esteira dessa jurisprudência, não se vislumbra hipótese de incidência a legitimar a exigência fiscal, haja vista que os bens do ativo permanente em transferência entre estabelecimentos da mesma instituição financeira, não foram adquiridos com a intenção de venda, além do mais, os estabelecimentos bancários têm por finalidade atividade diversa da inerente aos atos de comércio, logo não caracteriza operação de circulação econômica de mercadorias que dá origem ao fato gerador do ICMS.

Todavia, entende-se que as operações com referidos bens devam estar acompanhadas de documentos fiscais em obediência ao que dispõe o art. 669 do Decreto nº 24.569/97, que determina a obrigatoriedade da emissão da nota



fiscal para acobertar a circulação de bens do ativo permanente e material de uso entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Assim, a circulação de bens do ativo permanente desacompanhados de documentos fiscais caracteriza infração à legislação do ICMS, que se amolda, no caso em análise, na aplicação da penalidade prevista no art. 881 do Decreto 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

“Art. 881. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 876, quando relativas a **operação** ou prestação **não tributadas** ou contempladas com isenção incondicionada, **serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR**, salvo se da aplicação deste critério resultar importância à que decorreria da adoção daquele.” (negritamos)

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença parcialmente condenatória, proferida em instância singular e, ato contínuo, declarar a extinção processual, dada a comprovação do pagamento constante dos autos, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

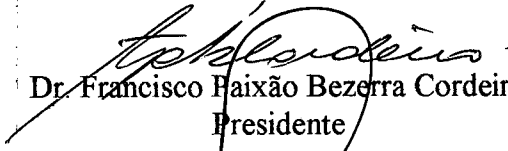


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANS-PANTANAL LTDA.**

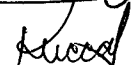
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular, e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face da comprovação do pagamento constante dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2001.

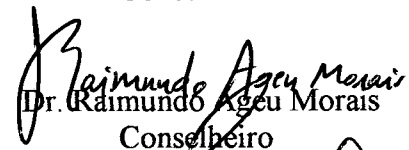

Dr. Francisco Faixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

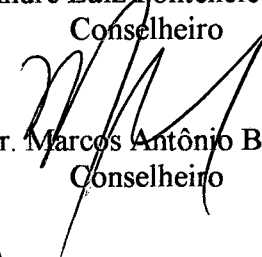

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gonçalves de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Miana Neto
Procurador do Estado